



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91
Acórdão : 201-73.108

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 102.206
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: IMPERATRIZ CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91
Acórdão : 201-73.108

Recurso : 102.206
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento de diversos meses entre 91 e 95, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada ressalta que o auto de infração decorreu de anulação do anterior, via decisão administrativa, visto que calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Aduz que o fundamento legal do presente auto determina que não foi respeitado o faturamento do sexto mês anterior (base de cálculo), citando os artigos 114 e 116 do CTN.

Continua, repelindo o auto de infração como forma de constituir crédito tributário. Reitera a confusão entre o fato gerador e o prazo de pagamento, para rechaçar qualquer forma de atualização. Pede a compensação do valor indevidamente recolhido com o decorrente da correção dos valores pretendidos nos auto de infração guereado. Repele o percentual da multa, defendendo a de 20%. Por penúltimo, pede perícia. Defende, por fim a não incidência de juros de mora.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a preliminar de cerceamento do direito de defesa em vista de o auto de infração não mencionar a legislação infringida.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91
Acórdão : 201-73.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A Contribuinte propugna pelo acatamento de duas preliminares, que passo a examinar, para posteriormente adentrar ao mérito.

A primeira questão preliminar diz respeito à impropriedade do auto de infração para constituir crédito tributário.

A mesma não procede, tendo a contribuinte, ao citar os fundamentos da lavratura do auto, desconsiderado o artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72, que claramente estipula ser o auto de infração via de constituição de crédito tributário. Equivoca-se novamente a contribuinte quando entende que tal norma específica deva estar grafada no bojo do próprio auto. Esta não é uma exigência formal, constituindo-se tão-somente em regra que dá ao auto de infração a devida sustentação como ato administrativo que gera efeitos jurídicos.

Nada há, portanto, a sustentar a preliminar argüida.

A segunda preliminar pretende macular o atendimento ao princípio da ampla defesa ao indicar não fundamentar-se o auto na legislação infringida. Não vislumbro qualquer mácula no ato administrativo, que indica claramente a legislação infringida, possibilitando o amplo e irrestrito direito de defesa da contribuinte. Repilo igualmente esta preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não alcança a contribuinte. O Conselho de Contribuintes tem consagrado o seu entendimento quanto aos aspectos apontados pela recorrente, principalmente na definição do fato gerador e base de cálculo da contribuição guerreada, bem como ao prazo de recolhimento e seus efeitos.

Por tal, com a devida *vênia* do nobre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, trago à colação excertos de voto de sua lavra, prolatado no Recurso n.º 102.157, Processo n.º 13907.000117/95-11, que bem elucida as questões levantadas:

“Quanto a questão de a base de cálculo do PIS ser o faturamento de seis meses anterior ao fato gerador, em que pese o escólio do Primeiro Conselho trazido aos autos pela recorrente, não é este o entendimento majoritário desta Câmara como votado no Recurso 101134, por mim relatado. Fundamentando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91
Acórdão : 201-73.108

meu entendimento naquele Acórdão, a certa altura, averbei o seguinte sobre a matéria:

“Dispõe o art. 6º da citada LC 7/70:

“Art. 6º – A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delineia seu raciocínio.

Não é este meu entendimento. A meu ver o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal não quis dar o entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.

Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no caput do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente, e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.

Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde então, este vem sendo o entendimento da Administração, pois a legislação de regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.

O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91
Acórdão : 201-73.108

Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior ao ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária.

Estes os prazos obedecidos pelo lançamento ora litigado.

Não discrepa deste entendimento parcela do Judiciário.

No Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, o MM Juiz Federal Substituto da 9a. Vara Federal em Porto Alegre, assim averbou na sentença:

“No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”

Também neste sentido averbou o Dr. Fábio Dutra Lucarelli, Juiz Federal Substituto da 2a. Vara Federal em Porto Alegre, no MS 96.0014073-1:

“As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar.

Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.005259/96-91

Acórdão : 201-73.108

Destarte, considerando meu entendimento que a norma da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo para recolhimento, e tendo tal prazo sido legitimamente alterado por legislação ordinária superveniente, legítimo o lançamento neste tópico."

Quanto aos itens correspondentes à incidência de multa e juros, a questão foi bem analisada na decisão recorrida. A penalidade decorreu da falta de pagamento (recolhimento) da contribuição, plenamente tipificada e sujeita à multa imposta. Quanto aos juros, nada a acrescentar, visto que o CTN é claro na determinação de sua incidência, *in casu*, sob os auspícios do artigo 161 do CTN.

Igualmente quanto ao indeferimento de perícia, nada a acrescentar à decisão recorrida, visto que sua feitura em nada alteraria o crédito tributário constituído, visto que a matéria fática somente viria a ser alterada se persistisse a tese da contribuinte quanto aos aspectos relativos ao fato gerador, base de cálculo e prazo de pagamento, o que não é o caso.

Por todo o exposto, com minhas homenagens ao inclito Conselheiro citado, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER